

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| MEDIDAS CAUTELARES | 02 |
| COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS | 06 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS | 07 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS | 13 |
| ATOS DA PRESIDÊNCIA | 17 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA | 20 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 29 de agosto de 2022

Publicação: Terça-feira, 30 de agosto de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Medidas Cautelares

PROCESSO: TC/011678/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. OEIRAS, EXERCÍCIO 2022

RESPONSÁVEIS: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES – PREFEITO MUNICIPAL

ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS – ESCRITÓRIO CONTRATADO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA: 238/2022-GWA

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **INSPEÇÃO** instaurada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, referente à contratação do escritório ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS pela Prefeitura Municipal de Oeiras, exercício 2022.

A unidade técnica constatou que a Prefeitura de Oeiras contratou o escritório ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS por meio do Processo de Inexigibilidade nº 005/2022, Contrato Administrativo nº 039/2022, tendo como objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária, que tem por escopo a revisão dos parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas a Receita Federal do Brasil – RFB”.

Conforme se vislumbra do extrato do contrato, são previstas duas modalidades de pagamento: a) parcela única de R\$ 840.000,00 – equivalente a 12% do sucesso - referente à verificação e análise dos parcelamentos fiscais, bem como o reparcelamento junto à Receita Federal do Brasil; b) pagamento de R\$ 0,20 a cada R\$ 1,00 recuperado – cláusula “*ad exitum*” – atinente aos serviços de identificação das contribuições indevidas incidentes sobre as verbas salariais de natureza indenizatória.

Em síntese, a DFAM aduz que tal contratação causa dano ao erário, posto que o Município contratou o escritório mencionado objetivando corrigir o parcelamento indevido que o próprio Município deu causa.

Além disso, questiona as formas de remuneração previstas na execução dos serviços contratados, uma vez que não existe parâmetro de qual seria o valor correspondente ao “sucesso” descrito no valor estimado.

Ademais, a análise técnica ressalta que a previsão de cláusula *ad exitum* não se demonstra compatível com os contratos administrativos (art. 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/93) e com o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2019.

Ressalta-se, ainda, que a DFAM apontou a ausência de cadastramento do contrato no Sistema “Contratos Web” desta Corte de Contas, em inobservância aos arts. 11 e 10 da IN TCE/PI nº 06/2017.

Diante disso, constatada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a unidade técnica sugeriu a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar que sejam suspensos os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Oeiras em favor do escritório ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS, decorrente do Contrato Administrativo nº 039/2022.

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a Prefeitura Municipal de Oeiras contratou o escritório ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio do Contrato nº 039/2022, decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 005/2022, fundamentado no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto prestação de serviços técnicos e jurídicos especializados de assessoria e consultoria tributária, que tem por escopo a revisão dos parcelamentos e contribuições previdenciárias repassadas a Receita Federal do Brasil – RFB.

A DFAM questiona as formas de remuneração previstas na execução dos serviços contratado, de acordo com o explicitado adiante.

Quanto ao valor fixo de R\$ 840.000,00, correspondente ao percentual de 12% do sucesso, a unidade técnica esclarece que não há nenhum parâmetro de qual seria o valor correspondente ao “sucesso” descrito no valor estimado.

Ademais, entende que tal contratação gera dano ao erário, posto que o gestor foi responsável pelas compensações previdenciárias indevidas (conforme constatado no processo TC/021579/2019), conforme a seguir transcrito:

“Desse modo, torna-se inevitável um dano ao erário elevado, caso o gestor onere ainda mais os cofres públicos se realizar o pagamento no valor de R\$ 840.000,00 com o escopo de procurar solucionar uma situação que o gestor mesmo causou com compensações previdenciárias indevidas que já causaram lesão ao erário municipal, conforme constatado nos autos do processo TC/021579/2019, indo em desconformidade com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade.”

De igual forma, a previsão de cláusula *ad exitum* não se demonstra compatível com os contratos administrativos (art. 55, incisos III e V da Lei nº 8.666/93) e com o disposto no art. 2º, §§ 2º e 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 04/2019.

Para melhor compreensão da matéria relacionada ao contrato AD EXITUM, também chamado de contrato de risco, cabe distinguir os honorários contratuais dos sucumbenciais. Os primeiros são aqueles decorrentes de um contrato firmado entre advogado e cliente, cujo valor é variado e estipulado previamente, e tem por finalidade remunerar o trabalho feito pelo advogado. Já os honorários sucumbenciais são aqueles em que o valor é pago pela parte perdedora da demanda ao advogado da parte vencedora, visando o reembolso dos gastos que teve com custas processuais e contratação do profissional advogado.

O contrato de risco é aquele em que os honorários contratuais não estão previamente fixados, e sim, vinculados a um fator futuro e incerto. A indicação do pagamento em uma proporção do valor do ganho da ação, no caso, de R\$ 0,20 (vinte centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado, exposta no Extrato do Contrato nº 039/2022, evidencia hipótese de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito da demanda.

Tal forma de pagamento não é compatível com os contratos administrativos, descumprindo o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93, no que se refere às cláusulas necessárias em todo contrato.

Observe-se que o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos. Por isso, é correto dizer que, quando a Administração Pública firmar um contrato, deverá fazê-lo com base em valor preestabelecido, já que não se admite avença cujo valor não esteja definido ou que dependa de fatores futuros e incertos, como o êxito de uma demanda judicial.

O TCU¹ e outros Tribunais de Contas² do país têm firmado entendimento no sentido de que não há previsão legal que autorize a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particular. Com efeito, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes (art. 54, §1º, da Lei 8.666/93). Por esta razão, predomina na jurisprudência o entendimento de considerar ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em Juízo, o escritório ganhe também um percentual do proveito da causa.

1. (...) IRREGULARIDADES (identificadas pelo Corpo Técnico do TCU):

- a) contratação de serviços advocatícios por meio de indevida inexigibilidade de licitação, sem que restasse devidamente comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, em afronta ao art. 25, II, §1º, da Lei 8.666/93;
 - b) celebração dos contratos sem obediência sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, em desacordo aos comandos expressos no art. 26, parágrafo único, c/c o art. 61, da Lei de Licitações;
 - c) ausência de manifestação, por parte da administração municipal, acerca da inviabilidade de competição, bem como da razão da escolha do escritório contratado por inexigibilidade de licitação, em detrimento de outros escritórios de advocacia, em flagrante infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso II, e ao princípio da isonomia;
 - d) contrato pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando o art. 55, III da Lei 8.666/93;
 - e) realização de despesa sem previsão orçamentária, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/64;
 - f) vinculação inconstitucional de receita de impostos a despesas de prestação de serviços advocatícios, em afronta ao disposto no art. 167, IV da Constituição Federal;
 - g) fixação de valores exorbitantes, incompatíveis com a complexidade da causa e os valores praticados no mercado, em dissonância ao princípio da razoabilidade;
 - h) ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; 77. A consequência do desrespeito à forma reputada por lei como indispensável à celebração de contrato pela Administração Pública é a nulidade do próprio contrato. Senão vejamos:
- Art. 49. (...):
- (...) § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.
- (...) §4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

2. TCM/BA (nos Processos 65608/10, 65032/08); TCE-TO (Processo: TC 0446/2011).

Por fim, ressalta-se, ainda, que a DFAM apontou a ausência de cadastramento do contrato no Sistema “Contratos Web” desta Corte de Contas, em inobservância aos arts. 11 e 10 da IN TCE/PI nº 06/2017.

Diante do exposto, a fim de afastar o risco de lesão ao erário, demonstra-se necessária a adoção de medida acautelatória, senão vejamos.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaqui.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Consoante relatado no Item 2.1. desta decisão, restou evidenciado o *fumus boni iuris*, diante das falhas narradas pela DFAM: irregularidade na contratação realizada, na qual prevê-se o pagamento de honorários contratuais por êxito, em contrariedade às normas legais as quais não autorizam a Administração Pública a celebrar contrato de risco com particular, em especial ao art. 55 da Lei nº 8.666/93; ausência de parâmetro do percentual de 12% sobre o “sucesso” como referência para pagamento do valor fixo ao contratado; ausência de cadastro do contrato nos sistema “Contratos Web”.

Já o *periculum in mora* resta configurado diante da iminência da realização de tais dispêndios que podem ensejar dano ao erário.

No caso vertente configura-se caso de liminar *inaudita altera pars*, diante do risco de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11).

Em sendo assim, como medida de prudência e a fim de afastar a ocorrência de possíveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, demonstra-se fundamental a determinação de suspensão dos pagamentos em favor do escritório de advocacia ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS, atinentes ao contrato nº 039/2022.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, cautelarmente, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), o que segue:

pela concessão da Medida Cautelar para determinar que o Prefeito Municipal de Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES suspenda os pagamentos ao escritório de advocacia ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS atinentes ao Contrato nº 039/2022 até ulterior deliberação de mérito por este TCE/PI;

b) após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Prefeito Municipal de Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) Determino a CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, Prefeito Municipal de Oeiras - JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES e do escritório de advocacia ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS, para que se manifestem sobre as ocorrências relatadas e apresentem defesa, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: CÉSAR ALEXANDRE OLÍMPIO – PRESIDENTE DA CÂMARA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 237/2022-GWA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de representação cumulada com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars*, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, artigo 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. CÉSAR ALEXANDRE OLÍMPIO – Presidente da Câmara Municipal de Demerval Lobão.

Em síntese, o representante requereu o que segue (peça nº 04):

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09, em face do Sr. César Alexandre Olímpio, gestor da Câmara Municipal de Demerval Lobão;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/09, até que se encaminhem a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2021, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que a Presidência desta Corte seja comunicada para oficializar as instituições financeiras para proceder ao imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Desta feita, proferiu-se Decisão Monocrática nº 229/2022-GWA (peça nº 05), em 19/08/22, determinando o bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Demerval Lobão, em razão da

ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2022 (Doc. Web – mês 03).

Ressalta-se que antes da homologação da decisão cautelar pelo Plenário deste TCE/PI, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09 – Decisão nº 511/22, bem como antes que a Presidência desta Corte procedesse ao bloqueio das referidas contas, a unidade técnica encaminhou o Memorando nº 57/2022 – DFAM (peça nº 06), informando que o ente se encontrava adimplente perante este Tribunal de Contas com o envio das documentações e informações das prestações de contas do período de janeiro a abril de 2022, conforme situação atualizada em 22/08/2022, às 04:30h.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

No caso em exame, em que pese a Câmara Municipal de Demerval Lobão, ter figurado na situação de inadimplência, quanto ao envio de documentos e informações a este Tribunal, atinentes ao exercício financeiro de 2022, ensejando o pedido de bloqueio das contas bancárias da citada unidade gestora por iniciativa da Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tal situação já se encontra regularizada, conforme informação disponibilizada pela Diretoria Técnica – Memorando nº 57/2022 - DFAM.

Registra-se que a DFAM sugeriu que após a regularização das pendências os autos fossem arquivados.

Ressalta-se que o Regimento Interno deste TCE/PI dispõe o que segue:

Art. 402. O Tribunal e o relator poderão determinar o arquivamento do processo nas seguintes situações:

I - quando tenha o processo cumprido o objetivo para o qual foi constituído;

II - nos demais casos previstos neste Regimento.

Assim, diante do examinado, por não mais persistirem os motivos ensejadores do pedido de bloqueio das contas bancárias da unidade gestora em questão, as quais sequer chegaram a ser bloqueadas, decido nos termos abaixo:

- a) Pela **revogação** da Decisão Monocrática nº 229/2022-GWA;
- b) Pelo **arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 402, inciso I, Regimento Interno TCE/PI. Após transcorrido o trânsito em julgado, proceda-se o encaminhamento à Seção de Arquivo;
- c) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação. Teresina, 26 de agosto de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

PROCESSO: TC N.º 008.368/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 023/2022 - IC

ASSUNTO: PEDIDO CAUTELAR – SUSPENSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2022

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

REPRESENTANTE: EROS DE CASTRO RABELO E OLIVEIRA EIRELI – CNPJ N.º 10.503.139/0001-01

REPRESENTADO: SR. JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. DANIEL VIDAL NEIVA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 005.810/2022 (REPRESENTAÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Incidente Processual atuado com o intuito de analisar a possível Suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 003/2022, até o julgamento de mérito da Representação TC n.º 005.810/2022, no qual se examina uma suposta transgressão da ampla competitividade no certame, cujo objeto é a reforma do Mercado Municipal Jaime da Paz, com valor previsto de R\$ 2.545.931,95 (dois milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).

2. Segundo narrou a representante:

a) a empresa foi inabilitada sob alegação de que não apresentou comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica devidamente registrado no CREA. No entanto, alega que apresentou contrato de prestação de serviços registrado em cartório e no CREA/PI;

b) quanto à inabilitação por exigência de capital social no montante igual ou superior a R\$ 254.593,19 (duzentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos), a empresa alega que apresentou balanço patrimonial com a conta de patrimônio líquido de R\$ 354.898,15 (trezentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e quinze centavos) e capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

3. Intimado a manifestar-se sobre suposta concessão de medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o representado apresentou suas alegações (Peças n.º 7 a 11).

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Inicialmente, destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise da cautelar, não se verificando de fato a possível transgressão à ampla competitividade do certame, uma vez que esta será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

6. Verifica-se que a decisão de desclassificação da representante fora embasada em Parecer Técnico do Setor de Engenharia e Parecer Técnico da Controladoria Geral do Município, ratificados, ainda, no Parecer PGM n.º 145/2022, da Procuradoria Geral do Município, por descumprimento dos itens 7.1.3-c e 7.1.4-b do Edital.

7. No caso em comento, o exame dos autos demonstra que a decisão de manter a inabilitação da empresa representante foi embasada em documentos que gozam de presunção de legitimidade e conformidade, razão pela qual não considero presente o requisito do *fumus boni iuris* necessário para concessão da medida cautelar.

8. Isto posto, INDEFIRO a suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 003/2022, ressaltando que o mérito da Representação ainda será analisado nos autos do processo TC n.º 005.810/2022.

9. Publique-se.

10. Ato contínuo, apense-se aos autos da Representação TC n.º 005.810/2022.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



Comunicações Processuais

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/014009/2019 – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

GESTOR: FRANCISCO ANTÔNIO REBELO DE PAIVA – PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL ALVES - PI.

Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o **Sr. Francisco Antônio Rebelo de Paiva** – Prefeito Municipal de Miguel Alves - PI, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), informe acerca do cumprimento das determinações contidas no acórdão nº 642/2021 - SPC, constante no **Processo TC/014009/2019**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe em exercício da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e nove de agosto de dois mil e vinte e dois.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022140/2019

PARECER PRÉVIO Nº 100/2022-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2019

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI

PREFEITO: MARCOS NUNES CHAVES (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBST. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO OAB Nº 3.276

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. PUBLICAÇÃO DE DECRETOS FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE. DESCUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS DO IDEB – ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA AVALIADO COMO DEFICIENTE.

O cumprimento dos índices legais/constitucionais, bem como a ausência de ocorrências graves nas Contas de Governo enseja a emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTO DO BURITI, EXERCÍCIO DE 2019: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, por maioria. Recomendações, unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contas de Governo da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o

Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 34), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator Substituto (peça 56), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 56), discordando do parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando **a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Canto do Buriti, exercício 2019**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Vencido o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, em razão das seguintes falhas: a) publicação de decretos fora do prazo legal; b) ausência de peças componentes da prestação de contas; c) queda na arrecadação da receita tributária; d) despesas contabilizadas indevidamente; e) distorção idade-série; f) descumprimento de algumas metas do IDEB – índice de desenvolvimento da educação básica; g) inconsistências verificadas nos demonstrativos contábeis; h) portal da transparência avaliado como deficiente.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 56), concordando com o parecer ministerial, pela expedição das seguintes recomendações ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI:

- a) Observar o limite autorizado na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares;
- b) Observar o prazo de 10 dias úteis para a publicação de decretos, na forma do art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo primeiro da Constituição do Estado do Piauí;
- c) Observar o prazo legal para o envio tempestivo da documentação que compõe a prestação de contas anual, de acordo com o estabelecido no art. 33, inciso IV, CE/89 e art. 4º da Instrução Normativa TCE nº 09/2018;
- d) Empreender esforços para que a prestação de contas seja realizada com zelo e diligência, pois a inconsistência dos dados apresentados caracteriza descumprimento do art. 5º da Instrução Normativa TCE/PI nº 09/2017 e dificulta a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas.
- e) Classificar as despesas com pessoal observando a habitualidade, onerosidade e subordinação no elemento de despesa 31.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas;
- f) Empreender esforços para que seja alcançada uma arrecadação de receita própria municipal, com a finalidade de não ser dependente exclusivamente dos repasses constitucionais;
- g) Empreender esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE implementar uma política educacional mais adequada para alcançar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- h) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em Exercício), e neste processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo - ausente por

motivo justificado (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, conforme Portaria nº 538/2022, encontra-se em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias regulamentares), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (membro da Primeira Câmara desta Corte de Contas, e conforme Portaria nº 546/2022 em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (conforme Portaria nº 560/2022, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 026 de 27 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC/004783/2022

ACÓRDÃO Nº 371/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 063/2022 - SPL (AUDITORIA CONCOMITANTE TC/014961/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: DAVID ALVES DE ARAÚJO (REPRESENTANTE DA EMPRESA DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI ME)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REL. SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: RAIMUNDO DE ARAÚJO SILVA JÚNIOR – OAB/PI Nº 5.061

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. FALHAS NÃO SANADAS. REAVALIAÇÃO DO JULGADO.

Em sede de reexame, ainda que as irregularidades não sejam sanadas no seu todo, podem ser reavaliadas pelo julgador ensejando a modificação do julgamento original.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 063/2022 - SPL – Auditoria da P. M. de São Miguel da Baixa Grande. Conhecimento. Provimento Parcial. Não aplicação da inidoneidade. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pela Empresa DAVID ALVES DE ARAÚJO EIRELI ME, por seu representante legal, Senhor Raimundo de Araújo Silva Júnior, em face da decisão materializada no Acórdão nº 063/2022 – SPL, proferido nos autos da Auditoria Concomitante sob nº TC 014961/2019, de Relatoria do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, que teve o objetivo de averiguar a regularidade na condução do Contrato nº 22/2019, oriundo do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019 do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, considerando o relatório da NUGEI (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral da advogada Blenda Lima Cunha – OAB/PI nº 16633 – que arguiu preliminar de nulidade de citação, a qual foi indeferida considerando suprido o vício pelo comparecimento espontâneo do interessado aos autos -, a sustentação oral do advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12276 (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, por maioria, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 063/2022-SPL para excluir o item “e” do, que julgou pela “declaração de inidoneidade das empresas Agiliza Engenharia e Serviços Imobiliários (CNPJ: 19.455.407/0001-31) e David Alves de Araújo EIRELI-ME (CNPJ: 25.186.162/0001-97), bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsáveis os mesmos sócios das empresas acima mencionadas, proibindo-as de contratar com o Poder Público Estadual ou Municipal, conforme dispõem os artigos 77 c/c 83 da lei Estadual n.º 5.888/09 e artigos 210, V, c/c 212 do RI TCE PI”, mantendo-se, no entanto, todos os outros itens contidos na decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23). Vencido parcialmente o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, que votou divergindo do Relator quanto à fundamentação de impossibilidade de apreciação de sanção de inidoneidade em autos não individualizados.

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 em Teresina, 28 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/005368/2022

ACÓRDÃO Nº 373/2022-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 063/2022 - SPL (AUDITORIA CONCOMITANTE TC/014961/2019)

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE – EXERCÍCIO 2019

RECORRENTE: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBS. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. FALHAS NÃO SANADAS. REAVALIAÇÃO DO JULGADO.

Em sede de reexame, ainda que as irregularidades não sejam sanadas no seu todo, podem ser reavaliadas pelo julgador ensejando a modificação do julgamento original.

SUMÁRIO: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 063/2022 - SPL – Auditoria da P. M. de São Miguel da Baixa Grande. Conhecimento. Provimento Parcial. Redução da multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Josemar Teixeira Moura, ex-prefeito municipal, em face do Acórdão nº 063/2022 – SPL, publicado no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI nº 038/2021, de 23/02/2022, proferido nos autos da Auditoria Concomitante sob número TC-014961/2019, cujo objetivo trata da averiguação de regularidade na condução do Contrato nº 22/2019, oriundo do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 13/2019 do Município de São Miguel da Baixa Grande/PI, considerando o relatório da NUGEI (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 063/2022-SPL para reduzir a multa aplicada ao Sr. Josemar Teixeira Moura de 15.000 UFR-PI para 1.000 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 em Teresina, 28 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator/Substituto

PROCESSO: TC/012378/2020

ACÓRDÃO Nº 374/2022-SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTADO: JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA-OAB/PI Nº 1.510,

DANIEL DE SOUSA ALVES– OAB/PI Nº 4.862

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO ADMINISTRATIVO.

A comprovação do adimplemento das contribuições previdenciárias mediante a celebração de acordo entre os entes enseja o arquivamento da representação diante da perda de objeto.

Sumário: Representação em face da Câmara Municipal de Teresina, exercício 2019: Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Celebração de acordo administrativo. Perda do objeto. Arquivamento. Decisão unânime.

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
PROCESSO APENSADO: TC N.º 019.501/2018 (INCIDENTE)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 4), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do Procurador Geral da Câmara Municipal, Daniel de Sousa Alves - OAB/PI nº 4862, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo arquivamento da Representação por perda do objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 28).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir a Cons.a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 024 em Teresina, 28 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator Substituto

PROCESSO: TC N.º 015.903/2018

ACÓRDÃO N.º 387/2022 - SPL

DECISÃO N.º 785/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS SISTEMAS DO TCE PI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ MEDEIROS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL NOS PERÍODOS DE 01.01 A 26.02.2018; 28.02 A 05.03.2018 E 13.03 A 23.05.2018

EMPRESA SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA ME CNPJ: 11.403.930/0001-02

EMENTA: INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS SISTEMAS TCE PI.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada nas folhas 4, 5 e 8 da peça n.º 40 do caderno processual que comprovam: o não envio das prestações de contas mensais aos sistemas do Tribunal, o não envio dos balancetes mensais para a Câmara Municipal, a não atualização do portal da transparência, a não realização das reuniões do conselho do FUNDEB, a realização de despesa sem prévio empenho, a classificação imprópria da despesa utilizada para contratação de pessoal, a contratação de pessoal sem o devido processo simplificado ou concurso público no âmbito da Secretaria de Saúde, a interdição do consultório odontológico, a inexistência de médicos efetivos no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde e os recebimentos de materiais sem a necessária documentação fiscal.

Ademais, os autos reportam que até a presente data encontra-se pendente de envio as prestações de contas referentes aos sistemas Sagres Folha, Sagres Contábil e Documentação Web.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. José Medeiros da Silva, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da presente Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendações ao atual Prefeito de Manoel Emídio. Não Declaração de Inidoneidade da Empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva - ME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da V Divisão Técnica/DFAM, peça 14; a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em: a) Julgar Procedente a presente Inspeção; b) Aplicar Multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. José Medeiros da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Manoel Emídio, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos valores possivelmente pagos indevidamente a empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME; d) Recomendar ao atual Prefeito de Manoel Emídio, que: d.1) continuamente, demonstre a correta aplicação dos recursos públicos, exercendo seu dever de prestar contas nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88 e art. 33, II da Constituição Estadual do Piauí; d.2) cumpra o disposto no art. 31, caput, da Constituição da República, reproduzido no âmbito estadual no art. 32, caput e art. 33, II da CE/89, quanto ao envio dos balancetes mensais para a Câmara Municipal; d.3) autorize previamente a realização de despesa através de empenho, de acordo com o art. 54, IX, da Resolução TCE PI n.º 27/2016 e art. 60 da Lei n.º 4.320/64; d.4) empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d.5) observe o mandamento constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88) ou processo seletivo para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88) ao realizar contratação de pessoal; d.6) observe, na íntegra, as formalidades impostas pela Lei de Licitações n.º 8.666/93; d.7) empreenda esforços para que seja adotado continuamente, no âmbito da Secretaria de Saúde, sistema de controles de entrada e saída de medicamentos; d.8) mantenha o consultório odontológico do município em condições adequadas para usos da população; d.9) autorize o recebimento de qualquer serviço, material ou produto, somente com devida documentação fiscal; e) por maioria, divergindo do parecer ministerial, nos termos do voto verbal do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, pela Não Declaração de Inidoneidade da Empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva – ME, deixando-se para analisar citada sanção por oportunidade do julgamento da Tomada de Contas Especial a ser instaurada. Vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Araújo, e a Conselheira Flora Izabel, que votaram pela declaração de inidoneidade da empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva – ME, conforme art. 85 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c 212 do RI TCE/PI.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão, para fins de composição de quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias (em razão da ausência do seu substituto designado, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em compensação de recesso natalino suspenso).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 025, de 4 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.903/2018

ACÓRDÃO N.º 387-A/2022 - SPL

DECISÃO N.º 785/22

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS SISTEMAS DO TCE PI

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL EMÍDIO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RESPONSÁVEIS: SR. ANTÔNIO SOBRINHO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL EM 27.02.2018 E NOS PERÍODOS DE 06.03 A 12.04.2018 E 24.05.2018

EMPRESA SALATIEL GUALTER MARTINS LIMA SILVA ME CNPJ: 11.403.930/0001-02

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO APENSADO: TC N.º 019.501/2018 (INCIDENTE)

EMENTA: INSPEÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AOS SISTEMAS TCE PI.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada nas folhas 4, 5 e 8 da peça n.º 40 do caderno processual que comprovam: o não envio das prestações de contas mensais aos sistemas do Tribunal, o não envio dos balancetes mensais para a Câmara Municipal, a não atualização do portal da transparência, a não realização das reuniões do conselho do FUNDEB, a realização de despesa sem prévio empenho, a classificação imprópria da despesa utilizada para contratação de pessoal, a contratação de pessoal sem o devido processo simplificado ou concurso público no âmbito da Secretaria de Saúde, a interdição do consultório odontológico, a inexistência de médicos efetivos no quadro de pessoal da Secretaria de Saúde e os recebimentos de materiais sem a necessária documentação fiscal.

Ademais, os autos reportam que até a presente data encontra-se pendente de envio as prestações de contas referentes aos sistemas Sagres Folha, Sagres Contábil e Documentação Web.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Antônio Sobrinho da Silva, já qualificado nos autos, como responsável pela prática de ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

Sumário. Município de Manoel Emídio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da presente Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Instauração de Tomada de Contas Especial. Recomendações ao atual Prefeito de Manoel Emídio. Não Declaração de Inidoneidade da Empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva - ME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da V Divisão Técnica/DFAM, peça 14; a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM, peça 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 42), a proposta de voto do Relator (peça 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em: a) Julgar Procedente a presente Inspeção; b) Aplicar Multa de 5.000 UFR-PI ao Sr. Antônio Sobrinho da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Manoel Emídio, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE PI; c) Instaurar Tomada de Contas Especial para apuração dos valores possivelmente pagos indevidamente a empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva ME; d) Recomendar ao atual Prefeito de Manoel Emídio, que: d.1) continuamente, demonstre a correta aplicação dos recursos públicos, exercendo seu dever de prestar contas nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/88 e art. 33, II da Constituição Estadual do Piauí; d.2) cumpra o disposto no art. 31, caput, da Constituição da República, reproduzido no âmbito estadual no art. 32, caput e art. 33, II da CE/89, quanto ao envio dos balancetes mensais para a Câmara Municipal; d.3) autorize previamente a realização de despesa através de empenho, de acordo com o art. 54, IX, da Resolução TCE PI n.º 27/2016 e art. 60 da Lei n.º 4.320/64; d.4) empreenda esforços a fim de observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE n.º 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação; d.5) observe o mandamento constitucional do concurso público (art. 37, II, CF/88) ou processo seletivo para contratação temporária (art. 37, IX, CF/88) ao realizar contratação de pessoal; d.6) observe, na íntegra, as formalidades impostas pela Lei de Licitações n.º 8.666/93; d.7) empreenda esforços para que seja adotado continuamente, no âmbito da Secretaria de Saúde, sistema de controles de entrada e saída de medicamentos; d.8) mantenha o consultório odontológico do município em condições adequadas para usos da população; d.9) autorize o recebimento de qualquer serviço, material ou produto, somente com devida documentação fiscal; e) por maioria, divergindo do parecer ministerial, nos termos do voto verbal do Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, Não Declarar a Inidoneidade da Empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva – ME, deixando-se para analisar citada sanção por oportunidade do julgamento da Tomada de Contas Especial a ser instaurada. Vencidos o Relator, Conselheiro Substituto Alisson Araújo, e a Conselheira Flora Izabel, que votaram pela

declaração de inidoneidade da empresa Salatiel Gualter Martins Lima Silva – ME, conforme art. 85 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c 212 do RI TCE/PI.

Presentes: os(as) Conselheiros(as) Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir na sessão, para fins de composição de quórum, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em gozo de férias (em razão da ausência do seu substituto designado, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (em compensação de recesso natalino suspenso).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 025, de 4 de agosto de 2022. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/ 011848/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR POR AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES / PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL - EXERCÍCIO 2022.

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA - PI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A) : PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº: 251/2022 – GAV

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia/PI, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2022, nos termos da Instrução Normativa nº 07/2020.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 18/08/2022, às 04:41, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2022, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurguéia/PI.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFAM no dia 25/08/2022, às 04:30, constatou-se que o supracitado ente tornou-se adimplente, razão pela qual não mais subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Portanto, decido pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Teresina, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/012051/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

REFERENTE AO PROCESSO: TC/004903/2021 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ – SEED/PI.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 264/2022-GKB

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas em face do **Acórdão nº 359/2022-SPL**, proferido pelo Plenário deste Tribunal, na sessão do dia 21 de julho de 2022, que julgou, por unanimidade, pelo **arquivamento da Tomada de Contas Especial** instaurada em face Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí – SEED/PI, para cumprimento de determinação contida no item “f” do Acórdão nº 1563/2020 proferido nos autos do TC 018500/2019.

Inconformado, o *Parquet* de Contas, representado pelo Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos, interpôs o presente recurso no dia 24 de agosto de 2022, a fim de reformar o acórdão recorrido, recomendando o julgamento de irregularidade e aplicação de sanções (imputação de débito e aplicação de multa), expostas na petição recursal (peça 01).

Considerando que o Acórdão nº 359/2022-SPL, foi devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI de nº 149, de 10 de agosto de 2022, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 30 dias, conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Isto posto, reconhecida a legitimidade do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 414, III, do Regimento Interno e art. 146 da LOTCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, **conheço** o presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a observância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Processual para que proceda à **intimação dos responsáveis**: Sr. ELLEN GERA DE BRITO MOURA (Secretário de Educação), Sr. HELDER SOUSA JACOBINA (Ex-Secretário de Educação), Sr. CLEBE GONÇALVES DE SOUSA (Fiscal do Contrato nº 108/2018), Sra. MARIA DE LOURDES DA COSTA S. LOPES (Fiscal do Contrato nº 108/2018), Sra. SAMARA OLIVEIRA F. REBOUÇAS DE MELO (Fiscal do Contrato nº 108/2018), Sra. ALINE OLIVEIRA DIAS (Fiscal do Contrato nº 108/2018), a Sra. MARIA JOSÉ MENDES NETA (Fiscal do Contrato nº 108/2018), o Sr. OSEAS GONÇALVES DE SAMPAIO NETO (Fiscal do Contrato nº 108/2018), a Sra. VIVIANE HOLANDA BARROS CARVALHEDO (Fiscal do Contrato nº 108/2018) e H F TECNOLOGIA LTDA ME (Empresa contratada), para que possam, caso queiram, apresentar suas **contrarrazões recursais**, conforme dispõem os artigos 416 e 418, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, bem como art. 148 da LOTCE/PI.

Teresina-PI, 26 de agosto de 2022.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO: TC/011927/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA MENDES GONÇALVES DE CARVALHO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 239/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora **FRANCISCA MENDES GONÇALVES DE CARVALHO**, do Grupo Operacional de Nível Auxiliar, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0412180, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/05, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0918/2022 – PIAUÍ/PREV, de 29 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 156, de 12 de agosto de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/2012 c/c art. 1º da Lei nº 7.770/2022; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) VPNI – 6.201/2012, conforme art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/2012.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/011664/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: DEUSILANDE MUNIZ DEUSDARÁ LUZ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 240/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora **DEUSILANDE MUNIZ DEUSDARÁ LUZ**, ocupante do cargo de Professor 40horas, Classe SM, nível I, matrícula nº 0716901, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC 47/05.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0872/2022 – PIAUÍ/PREV, de 22 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 146, de 29 de julho de 2022, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021; b) Vantagens Remuneratórias, conforme Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, conforme art. 127 da Lei Complementar nº 71/2006.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator/Substituto

PROCESSO: TC/011974/2022

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ANTONIO DA PAZ ROCHA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 241/2022 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor **ANTONIO DA PAZ ROCHA**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, nível I, matrícula nº 0646890, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03.

Considerando que o parecer ministerial peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0938/2022 – PIAUÍ/PREV, de 03 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, Edição nº 156, de 12 de agosto de 2022, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c Lei nº 7.713/2021.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 26 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Relator/Substituto

PROCESSO: TC/011652/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE
 INTERESSADO: MANOEL FRANCISCO DA SILVA, CPF Nº 265.670.323-91
 PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº. 237/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE**, concedida ao servidor **MANOEL FRANCISCO DA SILVA**, CPF nº 265.670.323-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0771929, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 151, de 05/08/2022** (peça 1, fl. 116).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0560 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgando legal a PORTARIA GP Nº 0902/2022 – PIAUÍ/PREV** (Peça 1, fls. 114), em **28 de julho de 2022**, concessiva da aposentadoria ao requerente **João Gamaliel Fialho**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.369,21(mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| VENCIMENTO (ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021). | R\$1.333,21 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$36,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.369,21 |

encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: TC/011960/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)

INTERESSADA: FLORISBELA MACHADO DE SOUSA CALAÇA, CPF Nº 327.736.093-87

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 238/2022 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05)**, concedida à servidora **FLORISBELA MACHADO DE SOUSA CALAÇA**, CPF nº 327.736.093-87, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão “E”, Matrícula nº 0378259, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. Nº 156, de 12/08/2022** (peça 1, fl. 158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2022PA0561 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a PORTARIA GP Nº 0999/2022 – PIAUÍPREV** (Peça 1, fls. 156), em **09 de agosto de 2022**, concessiva da aposentadoria à requerente **Florisbela Machado de Sousa Calaça**, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.297,82(mil, duzentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos)**, conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|-------------|
| VENCIMENTO (LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C LEI Nº 7.713/2021). | R\$1.279,84 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94). | R\$17,98 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | R\$1.297,82 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 26 de agosto de 2022.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
-Relator-

PROCESSO: TC N.º 011.463/2022

ATO PROCESSUAL: DM N.º 100/2022 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATOS SUBMETIDOS À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0748/2022, DE 28.07.2022.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. RAIMUNDO CRAVEIRO DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida ao Sr. Raimundo Craveiro de Araújo, inscrito no Cadastro

de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 239.478.373-72 e portador da matrícula n.º 0215155, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.223,61 (Um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.193,61 Vencimentos (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);

b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

2. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais ao Sr. Raimundo Craveiro de Araújo.

3. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

6. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

7. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

8. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o **registro** da Portaria GP n.º 0748/2022, que concedem Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.223,61 (Um mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e um centavos) ao interessado, Sr. Raimundo Craveiro de Araújo, já qualificado nos autos.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 715/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI 100689/2022.

RESOLVE:

Interromper as férias do Procurador LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, matrícula nº 97.135, do período de 08/09/2022 a 27/09/2022 (vinte dias), concedidas por meio da Portaria nº 845/2021, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 02/05/2023 a 21/05/2023 (vinte dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 716/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº 012142/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Acompanhamento, devendo a ação abarcar todas as 224 Prefeituras Municipais e 224 Câmaras Municipais, no exercício financeiro de 2022, tendo por objeto de controle: Acompanhamento para o exercício de 2022 do diagnóstico da regularidade da fixação dos subsídios prefeitos, vice-prefeitos e vereadores no quadriênio 2021/2024.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|--|-----------------------------|
| 97.628-8 | Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisão) | Auditor de Controle Externo |
| 98.094-3 | Jailson Barros Sousa | Auditor de Controle Externo |
| 98.275-X | Yuri Cavalcante de Araújo | Auditor de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN VELOSO DE ALMEIDA NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 717/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolo nº 006839/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os (as) servidores (as) abaixo identificados (as), assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: FISCALIZAÇÃO NO HOSPITAL COLONIA DO CARPINA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção, exercício 2021/2022, tendo por objeto de controle: INSPEÇÃO IN LOCO HOSPITAL COLONIA DO CARPINA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|--------------------------------|------------------------------|
| 97.009-3 | ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA | Auditora de controle externo |
| 97.205-3 | ANTONIA CARLA BARROS | Auditora de controle externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 718/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o protocolo nº 006842/2022,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os (as) servidores (as) abaixo identificados (as), assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: FISCALIZAÇÃO NO HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE - PARNAÍBA - PI, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Inspeção, exercício 2021/2022, tendo por objeto de controle: INSPEÇÃO IN LOCO NO HOSPITAL DIRCEU ARCOVERDE - PARNAÍBA - PI.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|----------------------|------------------------------|
| 97.205-3 | ANTONIA CARLA BARROS | Auditora de controle externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 719/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no requerimento SEI 100721/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de agosto a 03 de setembro de 2022, para realização de FISCALIZAÇÃO NO HOSPITAL ESTADUAL DIRCEU ARCOVERDE E HOSPITAL COLONIA DO CARPINA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - PI, conforme portaria de credenciamento nº 717/2022 e 718/2022, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias:

| NOME | CARGO | MATRÍCULA |
|--------------------------------|-----------------------------|-----------|
| Antonia Carla Barros | Auditor de Controle Externo | 97.205-3 |
| Ana Márcia Leal da Costa Sousa | Auditor de Controle Externo | 97.009-3 |
| Marcelo Lima Fernandes | Motorista | 97.048-4 |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de agosto de 2022.

(assinada digitalmente)

Cons.^a LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2022NE00841

PROCESSO SEI 100256/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01)
CONTRATADA: HYPER TECHNOLOGIES COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS EIRELI EPP.
OBJETO: aquisição de SMART TV LED 55`` para Divisão de Gestão de Pessoas - DGP, conforme Termo de Controle de Saldo nº 36/2022, referente ao PE Nº 05/2021/TCE/PI, ARP Nº 38/2021/TCE-PI.
VALOR: R\$ 2.880,00 (Dois mil e oitocentos e oitenta reais)
Fundamentação Legal: Lei 10.520/02
Dotação Orçamentária: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; 01.032. 0017. 3007 - MELHORIA E AMPLIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, SEGURANÇA E... Fonte 100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL; Natureza 449052 - Equipamentos e Material Permanente.
DATA DA ASSINATURA: 22 de Agosto de 2022.



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



- Tce_pi
- @Tcepi
- www.tce.pi.gov.br
- www.facebook.com/tce.pi.gov.br
- https://www.youtube.com/user/TCEPiau